



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.564 - MG (2011/0291375-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A**
ADVOGADOS : **ANA ELIZA SOUZA COELHO JACOME E OUTRO(S)**
GRAZIELA RESENDE CARVALHO SACRAMENTO E
OUTRO(S)
IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE CONTAGEM**
PROCURADOR : **LUIZ CLÁUDIO PEREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IPTU. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CEMIG. IMUNIDADE RECÍPROCA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Não existe negativa prestação jurisdicional na espécie, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A questão debatida nos autos, qual seja, a extensão da imunidade recíproca dos entes públicos à concessionária de energia elétrica, foi resolvida pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais (arts. 150, VI, *a*, §§ 2º e 3º, 173, § 2º, da CF), escapando assim à competência desta Corte em sede de recurso especial. Precedentes: **AgRg no AREsp 276.876/MG**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 05/03/2013; e **AgRg no REsp 1197840/MG**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/06/2012.

3. Dissídio jurisprudencial prejudicado, tendo em vista o caráter constitucional da matéria postulada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.564 - MG (2011/0291375-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A**
ADVOGADOS : **ANA ELIZA SOUZA COELHO JACOME E OUTRO(S)**
 GRAZIELA RESENDE CARVALHO SACRAMENTO E
 OUTRO(S)
 IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
 WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE CONTAGEM**
PROCURADOR : **LUIZ CLÁUDIO PEREIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto pela CEMIG Geração e Transmissão S/A desafiando decisão pela qual neguei seguimento ao recurso especial por entender que: (I) em recurso especial não caberia invocar violação à norma constitucional, e (II) o acórdão recorrido decidiu a controvérsia tendo por base fundamento eminentemente constitucional.

O agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que: (I) “*o Tribunal a quo conheceu da matéria infraconstitucional versada nos autos, sendo, desse modo, admissível sua rediscussão em sede da interposição do Recurso Especial*” (fl. 673); (II) houve ofensa ao art. 535, II, do CPC e, “*Pelo princípio da eventualidade, caso se entenda que o acórdão não tratou da matéria infraconstitucional, faz-se necessária a sua anulação*” (fl. 675); (III) o dissídio pretoriano foi devidamente demonstrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.564 - MG (2011/0291375-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Verifica-se, inicialmente, não ter sido demonstrada ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No mais, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

De plano, cabe salientar que em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 22, XII, 37, XXI, 145, § 1º, 150, VI, a, 173, § 1º, II, e 183, § 3º, da CF.

Quanto ao mérito, a questão debatida nos autos, qual seja, extensão da imunidade recíproca dos entes públicos à concessionária de energia elétrica, foi resolvida pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, escapando assim à competência desta Corte em sede de recurso especial.

No mesmo sentido, confira-se:

IPTU. CEMIG. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, "A", DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I - A Corte a quo decidiu a lide com base em fundamento constitucional, qual seja, o exame do princípio da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a" da Carta Maior, e, desse modo, o exame dos dispositivos legais apontados como violados demandaria necessariamente a apreciação de tal matéria constitucional, o que impede o conhecimento do presente apelo, eis que a competência para tanto é do Pretório Excelso.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.200.118/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 13/04/2012)

Com efeito, consoante se observa do acórdão recorrido, a controvérsia foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solucionada à luz dos arts. 150, VI, *a*, §§ 2º e 3º, e 173, § 2º, da CF/1988, destacando-se, no ponto, do voto condutor (fls. 433/437):

A questão de mérito posta no recurso é o de dirimir se a CEMIG, sociedade de economia mista e concessionária de serviço público, prestadora de serviços de energia elétrica pode se beneficiar da imunidade tributária inscrita no art. 150, VI, 'a', da CF/88.

Entendo que a ora apelante não é abrangida pela imunidade tributária.

Conforme preceitua o art. 173, § 2º, da CF/88, que "as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado".

*Por sua vez o art. 150, § 2º, da CF/88, dispõe que: "a vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes".*

*Em seguida, o § 3º do mesmo artigo da Constituição da República estabelece que: "As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel".*

Assim, dos dispositivos supramencionados, a imunidade prevista no art. 150, VI, 'a' da Constituição da República não se estende à apelante, uma vez que a mesma se trata de sociedade de economia mista, com personalidade de direito privado, prestadora de atividade econômica além de ser remunerada por preços ou tarifas pelo usuário.

Faço constar o posicionamento do escoliasta Aliomar Baleeiro, in Direito tributário brasileiro. 11ª ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro, Forense, 2008. p. 171, in verbis:

"Mas a imunidade não beneficiará atividades, rendas ou bens estranhos às tarefas essenciais das pessoas estatais e de suas autarquias, que tenham caráter especulativo ou voltadas ao desempenho econômico lucrativo, em respeito ao princípio da livre concorrência entre as empresas públicas e privadas e à tributação segundo o princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, art. 173, §§ 1º e 2º).

A Constituição não consente que regra imunitária beneficie particulares, nem a adquirentes de bens imóveis, nem a particulares detentores de títulos da dívida pública, nem a acionistas, concessionários ou permissionários de serviços públicos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para maior reforço dos articulados retro, vejam as seguintes ementas de acórdão desse Eg. Tribunal.

A imunidade prevista no art. 150, VI, 'a' da Constituição da República não se estende à CEMIG uma vez que se trata de sociedade de economia mista com personalidade de direito privado, prestadora de atividade que visa ao lucro além de ser remunerada por preços ou tarifas pelo usuário.

Nessa linha de entendimento, destaca-se da jurisprudência da Corte os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. QUESTÃO CONTROVERTIDA FUNDADA NO ART. 150, § 3º, DA CF/88. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A questão controvertida funda-se na aplicação (ou não) do disposto no art. 150, § 3º, da Constituição Federal à ora recorrente, sendo que tal preceito obsta a incidência da imunidade recíproca, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário (entendendo o Tribunal de origem pela aplicação da segunda parte).

Assim, eventual ofensa, caso existente, ocorre no plano constitucional, motivo pelo qual é inviável a rediscussão do tema pela via especial. Ressalte-se que não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 276.876/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. IMUNIDADE RECÍPROCA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISCUSSÃO INVIÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base em fundamento de índole eminentemente constitucional, a partir da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação dos arts. 150, VI, a, 170, 173, § 1o., I e II, e 175 da CF da Constituição.

2. *Inviável o exame da questão no âmbito do Recurso Especial, sob pena de invadir competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.*

3. *Agravo Regimental da Cemig Geração e Transmissão S/A desprovido.*

(AgRg no REsp 1197840/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012)

Por fim, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial invocado, tendo em vista o caráter constitucional da matéria postulada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0291375-4

AgRg no
REsp 1.296.564 /
MG

Números Origem: 10079084473226 10079084473226003 10079084473226004 44732264420088130079
774237201017 79062841634 79084473226

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)
GRAZIELA RESENDE CARVALHO SACRAMENTO E OUTRO(S)
ANA ELIZA SOUZA COELHO JACOME E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)
GRAZIELA RESENDE CARVALHO SACRAMENTO E OUTRO(S)
ANA ELIZA SOUZA COELHO JACOME E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.